



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO TRE-AL**

(12/12/2019)

RECURSO ELEITORAL Nº 38-52.2019.6.02.0011, Classe 30.

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR/AL

ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES, OAB/AL Nº 5.865/AL E OUTROS.

RELATOR: Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PARTIDO INTIMADO PARA SANEAR IRREGULARIDADES APONTADAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER DO RECURSO ELEITORAL para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral, apresentado pelo Diretório Municipal de Pão de Açúcar do Partido Democrático Trabalhista (PDT), em face de Sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas partidárias, atinentes ao exercício 2018.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de fls. 43-44.

Regularmente intimado (fls. 45), o órgão de Direção Regional do Partido Democrático Trabalhista – PDT, apresentou esclarecimentos e procurações nas fls. 47-53.

A Unidade técnica em seu Parecer Conclusivo de fls. 62, manifestou-se pela desaprovação das contas em exame em decorrência da ausência de extratos bancários e/ou declaração do banco certificando a ausência de movimentação financeira, como também não comprovou a abertura de conta bancária, conforme dispõe o art. 10 da Res. TSE nº 23.553/2017.

Oficiando nos autos, a Promotoria de Justiça Eleitoral da 11ª zona Eleitoral, apresentou o Parecer fls. 64 acompanhando as conclusões do setor de análise técnica, por entender que as falhas apontadas pelo estudo técnico comprometem a regularidade da prestação das contas de campanha.

Em Sentença de fls. 66-67, o Douto Magistrado de primeiro grau entendeu por desaproveitar as contas, assim como determinou a aplicação da pena de perda do direito ao recebimento de cota do fundo partidário pelo prazo de 1 (um) mês, com fundamento nas seguintes falhas: omissão na entrega da prestação de contas parcial, ausência de extratos bancários, ausência de abertura da conta bancária e falta de comprovação de ausência de movimentação financeira.

Nas razões do recurso dirigido a este Tribunal (fls. 75-79), o recorrente alega que não entregou a prestação de contas parcial por acreditar que como se tratava de eleição de âmbito estadual e nacional o diretório municipal não estaria atrelado a tais exigências legais, como também, entendeu que não recairia sobre si a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, uma vez que não houve nenhuma participação do diretório naquela disputa eleitoral.

Em parecer de fls. 87-88, o Ministério Público Eleitoral pugna pela reforma da sentença, a fim de que as contas sejam julgadas aprovadas, com ressalvas, ante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que na situação em tela a ausência de abertura de conta bancária não influenciou na análise das finanças do Partido, visto que não houve movimentação de recursos financeiros e o grêmio municipal não participou da disputa.

É o relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores Eleitorais, trago ao conhecimento desta Egrégia Corte Recurso Eleitoral manejado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Diretório Municipal de Pão de Açúcar, em razão da desaprovação das contas partidárias, relativas ao pleito de 2018.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade e possui interesse jurídico na reforma do decismum; além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização da escrituração contábil, bem como a análise e julgamento da prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95) e as disposições da Resolução TSE de nº 23.553/2017.

Compulsando o caderno processual, verifico que as peças integrantes de sua prestação de contas apresentam-se, em sua maioria, em conformidade com a legislação eleitoral e possuem regularidade técnica.

Além disso, as aludidas peças sugerem coerência nas declarações postas nos autos, como representativas da realidade da movimentação financeira realizada pelo PDT ao longo do ano de 2018.

Consta dos autos, nos termos da decisão vergastada de fls. 66-67, que o MM Juiz Eleitoral entendeu pela desaprovação das contas da agremiação partidária, em decorrência de falhas apresentadas no parecer conclusivo do órgão técnico, quais sejam: omissão na entrega da prestação de contas parcial, ausência de extratos bancários e não abertura de conta bancária.

Em suas razões o Recorrente sustenta que realmente não entregou a prestação de contas parcial atinente ao pleito de 2018 por acreditar que, como se tratava de eleição de âmbito estadual e nacional, não estaria atrelado às exigências legais que regeram aquele certame, por isso entendeu que sobre si não recairia a obrigatoriedade de abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha eleitoral daquele ano.

De início, no que toca à omissão na entrega da prestação de contas parcial, verifico que se trata de falha meramente formal, incapaz de comprometer a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, merecendo apenas a anotação de ressalva.

No que diz respeito a ausência de abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação dos extratos bancários do período em que se desenvolveu a campanha eleitoral, infere-se, em um juízo preliminar, que tal ausência fere o disposto no art. 10 da Resolução TSE de n.º 23.553/17. No entanto, tais inconsistências devem ser analisadas em conjunto com as demais evidências constantes do caderno processual e com as peculiaridades do caso.

In casu, verifica-se que as falhas constatadas não impõem restrições à análise das contas, vez que não há registro de repasse de recursos de fundos públicos ao diretório municipal (fls. 38), não houve emissão de recibos eleitorais pelo recorrente (fls. 39), tampouco se verificam indícios de recebimento de receitas ou efetivação de despesas que tenham sido registradas no relatório de análise de contas (fls. 43-44) ou no parecer técnico conclusivo (fls. 62).

Ademais, não há indícios nos autos de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada pela legislação, tampouco se tem notícia de utilização de recursos provenientes de Fundos Públicos. Em verdade, da análise das peças contábeis apresentadas (fls. 4 – 27), não se constata movimentação de recursos de nenhuma natureza.

Em hipóteses como a que se apresenta nos autos, não parece razoável que as contas de diretório municipal, que não apresenta nenhum indício de arrecadação ou aplicação de recursos em prol de campanha eleitoral, sejam desaprovadas unicamente pelo descumprimento de exigências de ordem regulamentar.

Com efeito, a ausência de abertura de conta bancária pelo Grêmio municipal em se tratando de eleições gerais - nas quais os cargos em disputa pertencem a esferas distintas, em nosso pensar não autoriza, por si só, a rejeição das contas. Nessas eleições, a experiência demonstra que os diretórios municipais não participam de forma efetiva da disputa, mormente nos pequenos municípios do interior. Por tal razão também não são subsidiados por recursos dos fundos públicos (FEFC e FP), passando pelo período eleitoral sem movimentar capital algum.

Esse entendimento encontra amparo em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, nos quais se assenta que a falta de abertura de conta específica e de extratos bancários em nome de partido sem movimentação financeira não afeta o conhecimento da realidade

econômica do partido, posto que não há recursos pecuniários a examinar. Tais falhas, na ótica daquela Corte Superior, induzem ao apontamento de ressalvas, não possuindo o condão de desaprovação das contas. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DIRETÓRIO DISTRITAL. INEXISTÊNCIA DE PLEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Não havendo eleições na circunscrição a que pertence o diretório distrital. Afigura-se desarrazoado exigir cumprimento de norma que visa fiscalizar gastos de partidos e candidatos apenas durante campanha.

2. Assim, o fato de não haver eleições no Distrito Federal em 2016, mas apenas nos municípios, desobriga todos os partidos políticos dessa circunscrição de abrirem conta bancária específica de campanha, formalidade legal que se destina tão somente ao controle de gastos dos que concorrem àquele pleito.

3. Reforma do acórdão na linha do parecer ministerial.

4. Recurso especial provido para aprovar as contas de campanha do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Diretório do Distrito Federal no pleito de 2016.

(TSE – RESPE: 1589520166070000 Brasília/DF 29762019, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de julgamento: 21/10/2019, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico – 24/10/2019 – Página 18-22) (grifei)

---

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2011. Aprovação com ressalvas.

1. É obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regionais e municipais dos partidos, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário e de doações e contribuições recebidas, conforme dispõem os arts. 39, § 3º, e 43 da Lei nº 9.096/95, bem como o art. 4º da Res.-TSE nº 21.841.

2. A irregularidade atinente à não abertura de conta bancária possui caráter insanável, conforme a jurisprudência do Tribunal. Todavia, não se desaprovam as contas quando a falha não impede seu controle pela Justiça Eleitoral, dadas as circunstâncias averiguadas no caso concreto.

3. É cabível a aprovação, com ressalvas, na hipótese em que as contas do diretório regional dizem respeito a partido recém-criado e, assim, referente a apenas alguns meses de exercício financeiro, além do que assentou a Corte de origem a inexistência de repasse de verbas do Fundo Partidário e movimentação exclusiva de recursos estimáveis em dinheiro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(TSE – AgR-REspe – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10354 – Rio Branco/AC. Acórdão de 01/10/2013. Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 18/10/2013, Página 50-51.) (grifei)

---

Prestação de contas. Exercício financeiro.

Ainda que se tenha averiguado a ausência de abertura de conta bancária específica por diretório municipal, tal fato, por si só, não enseja a desaprovação das contas do partido, consideradas as peculiaridades do caso, em que foi reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral a realização de uma única despesa, de valor diminuto, relativa ao exercício financeiro. Agravo regimental não provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(TSE – AgR-REspe – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3093 – Brasília/DF. Acórdão de 02/10/2012. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 17/10/2012, Página 17/18.) (grifei)

Nesse sentido, oferto ainda recentes precedentes das Cortes Regionais do Paraná e Rio Grande do Sul:

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA, EM ELEIÇÕES GERAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. Não há necessidade de abertura da conta bancária de Doações para Campanha por órgãos partidários de nível diferente do qual ocorre a eleição – in casu, diretório municipal em eleições gerais –, salvo se houver movimentação financeira específica para fins eleitorais.

2. No silêncio da Res.-TSE 23.553/2017 quanto à esfera partidária atingida pela obrigação de abertura de conta, parece razoável exigi-la apenas dos diretórios diretamente envolvidos na eleição, cuja arrecadação ou gasto de campanha são muito prováveis (diretórios municipais em eleições municipais; diretórios estaduais e federais em eleições gerais), exceto quando houver efetiva movimentação de recursos de campanha por outros níveis de direção partidária.

3. Nesse caso, em eleições gerais, somente se pode exigir a abertura de conta por diretório municipal se houver, por parte deste, arrecadação ou gasto de recursos destinados à campanha eleitoral, ao passo que, com relação aos diretórios estaduais, a abertura de conta é necessária, dada a proximidade com os agentes envolvidos na disputa.

4. Há outros meios para a conferência sobre a movimentação financeira dos partidos políticos, como a obtenção do extrato eletrônico que é enviado pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral. Essa providência permite ao órgão técnico verificar se houve alguma movimentação bancária relacionada aos diretórios partidários, de vez que o controle é feito pelo número do CNPJ, alcançando a finalidade fiscalizatória tão necessária.

5. Recurso conhecido e não provido para manter a aprovação com ressalvas das contas do diretório municipal.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. AUSENTE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. ESFERA PARTIDÁRIA DE ÂMBITO DISTINTO DAQUELE EM QUE REALIZADAS AS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. IMPROPRIEDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. A agremiação atendeu ao comando de apresentação de suas contas eleitorais e declarou não ter movimentado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro voltados às eleições de 2018. No entanto, não observou a regra do art. 10 da Resolução TSE n. 23.553/17, que exige a abertura de conta bancária específica de campanha, destinada ao registro de movimentação financeira.

2. A regra que determina a abertura de conta bancária há de ser interpretada com equidade e sofrer temperamento em situações como a dos autos. No caso, tratando-se de esfera partidária de âmbito distinto daquele em que realizadas as eleições, e não havendo indícios mínimos de participação da grei na eleição, mostra-se razoável concluir que não houve movimentação de valores para o pleito.

3. Diante das peculiaridades do caso concreto, a inexistência de conta bancária constitui-se em impropriedade formal, não ensejando a desaprovação das contas do órgão partidário.

4. Provimento. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS – RE: 6778 ESTÂNCIA VELHA – RS, Relator: GERSON FISCHMANN, Data de Julgamento: 01/07/2019, Data de Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 05/07/2019, Página 3) (grifei)

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial (fls. 87-88), considerando que as falhas acima referidas não prejudicam de modo peremptório a fiscalização da economia partidária por esta Justiça especializada, voto por conhecer do presente Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida de modo a APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Diretório Municipal de Pão de Açúcar, atinentes ao exercício de 2018.

É como voto.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

[...]

II - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

[...]